



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.046 - RS (2017/0186384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER - RS064377
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S) - RS081393
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
ANDRÉIA WAGNER - RS058328

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. POÇOS ARTESIANOS. LICENÇA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 280 E 282/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela que objetivava a manutenção e regularização de poço artesiano. A parte recorrente alega possuir direito subjetivo à utilização de água subterrânea, aduzindo haver previsão no art. 45 da Lei 11.445/2007 para sua captação.

2. Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012; AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014; AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 45 da Lei 11.445/2007, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANDE DO SUL"

Brasília, 19 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186384-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.697.046 / RS

Números Origem: 00097026720178217000 01503366620148210001 01569763520178217000
02670907520168217000 1503366620148210001 1569763520178217000
2670907520168217000 70070568969 70072455876 70073928616 97026720178217000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER - RS064377
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S) - RS081393
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
ANDRÉIA WAGNER - RS058328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.046 - RS (2017/0186384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER - RS064377
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S) - RS081393
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
ANDRÉIA WAGNER - RS058328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXPLORAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS.

A despeito da competência legislativa privativa da União acerca das águas, a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos é comum de todos os entes federativos, incluindo-se as águas subterrâneas dentre os bens do Estado, nos termos do que preceituam os arts. 23, VI e XI, e 26, 1, da CRFB OUTORGA NÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL N. 23.430/74. LEGALIDADE.

O Código de Águas deve ser interpretado em consonância à Constituição de 1988, inadmitindo-se o domínio privado sobre os recursos hídricos. A outorga da autorização do uso de águas subterrâneas está submetida aos preceitos legais e às normas de controle para a proteção da saúde pública, sendo reconhecida a validade do art. 96 do Decreto Estadual n. 23.430/74. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrente alega violação ao art. 45 da Lei 11.445/2007 (regularização da construção de poço tubular e outorga para captação de água subterrânea).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS POR MEIO DE POÇO. NECESSIDADE DE OUTORGA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, SE CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem concluiu pela ausência de cumprimento de requisitos para a outorga pelo poder executivo para o uso de águas subterrâneas, não sendo possível a alteração de tal entendimento sem prévia análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula nº 7/STJ. II. A Corte de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto nos autos, valeu-se da análise da legislação estadual, inviabilizando a análise do recurso especial, nos termos da súmula nº 280/STF. III. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.046 - RS (2017/0186384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 18.10.2017.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela que objetiva a manutenção e regularização de poço artesiano.

A parte recorrente alega possuir direito subjetivo à utilização de água subterrânea, aduzindo haver previsão no art. 45 da Lei 11.445/2007 para sua captação.

O Tribunal de origem assim apreciou a matéria:

Primeiramente, registro que, a despeito da competência legislativa privativa da União acerca das águas (art. 22, IV, da CRFB), a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos é comum de todos os entes federativos (art. 23, VI e XI, da CRFB).

Da mesma forma, é forçoso reconhecer que as águas subterrâneas incluem-se dentre os bens do Estado, nos termos do que preceitua o art. 26, I, da Constituição Federal.

A própria Lei Federal n. 9.433/97, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe, em seu art. 14, que a outorga será concedida por meio de ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

A Lei Estadual n. 10.350/94 instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regendo o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, a fim de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a ela. Tal autorização ou licença de uso será emitida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos.

A outorga do direito de uso da água no Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto Estadual 37.033/96, que dispõe:

Art. 1º - As águas de domínio do Estado do Rio Grande do Sul, superficiais e subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga, de que tratam os artigos 29, 30 e 31 da LEI Nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação - DRH - e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM -, mediante:

(...)

É bem verdade que o artigo 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74 - que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, em atenção ao art. 9 da Lei Estadual nº 6.503/72 - permite a captação de água por poços artesianos, nos locais que dispõem de abastecimento pela rede pública para fins industriais¹.

Contudo, essa permissão deve ser cotejada com as leis que regulamentam a matéria, as quais exigem outorga pelo poder executivo para o uso de águas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subterrâneas. Ou seja, o requerimento de outorga perante a administração pública deve ser anterior ao uso de águas subterrâneas, inclusive em atividades industriais, como no caso em apreço.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante foi atuada pelo uso irregular de poço artesiano, quando então iniciou os procedimentos para concessão da outorga, a fim ser obtida a autorização de uso pretendida (fls. 25-30).

Ocorre que a hipótese dos autos - consumo humano, uso em banheiros, lavagens de caminhões e lavagem em geral - não se enquadra em um dos casos excepcionais que não exigem outorga² e tampouco se verifica do presente recurso o preenchimento dos requisitos à outorga administrativa.

Muito embora a legalidade de tal dispositivo seja objeto de controvérsia nesta Corte, comungo do entendimento deste Colegiado, segundo o qual, reconhecendo a validade do art. 96 do Decreto Estadual n. 23.430/74, deve a água ser compreendida como bem de domínio público, de forma que não foi recepcionado pela Constituição da República o Código de Águas (Decreto n. 24.643/34), cujo art. 96 possibilitava ao proprietário a apropriação das águas encontradas abaixo de seu imóvel.

O Código de Águas, portanto, deve ser interpretado em consonância com as Leis ambientais do Estado e a própria Constituição da República, inadmitindo-se o domínio privado sobre os recursos hídricos, conforme firmado posicionamento do Superior Tribunal de justiça:

(...)

Acerca da legalidade das restrições impostas ao uso dos recursos hídricos pelo art. 96 do Decreto Estadual n. 23.430/74, reporto-me à jurisprudência desta Corte:

(...)

Assim, não há fundamento jurídico que justifique a outorga sem o atendimento das exigências impostas, porquanto buscam precaver o correlato risco ao meio ambiente e à saúde pública envolvidos.

Assim, vai mantida a sentença de improcedência.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer exame da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial.

Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a Resoluções, Portarias ou Instruções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.

2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012; AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 45 da Lei 11.445/2007, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186384-0

REsp 1.697.046 / RS

Números Origem: 00097026720178217000 01503366620148210001 01569763520178217000
02670907520168217000 1503366620148210001 1569763520178217000
2670907520168217000 70070568969 70072455876 70073928616 97026720178217000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER - RS064377
GABRIEL TEIXEIRA LUDVIG E OUTRO(S) - RS081393
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
ANDRÉIA WAGNER - RS058328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.